SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005986-39.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gesliane Patrícia Gonçalves de Azevedo
Requerido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobranças que vem recebendo insistentemente do réu, a despeito de não manter com ele qualquer relação comercial.

Almeja à sua condenação a abster-se de efetuar novas cobranças e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

Defiro de início a retificação do polo passivo da relação processual, nele passando a figurar o BANCO CSF S/A, anotando-se.

O réu em contestação reconheceu ter efetuado pesquisas para constatar que a autora não possui vínculo algum com ele (fl. 31, último parágrafo), mas ressalvou que como não foi informado o número do telefone em que as cobranças impugnadas se concretizaram não dispunha de condições para proceder à análise.

Diante disso, a autora forneceu em réplica esse dado (fls. 109/123), ao que sobreveio a notícia de providências para que não se realizassem novas ligações com tal propósito (fls. 133/134).

A conjugação desses elementos impõe o acolhimento da pretensão deduzida, relativamente à necessidade do réu abster-se em dirigir à autora novas cobranças, até porque foi admitido que ela nada lhe deve.

Quanto aos danos morais, tenho-os por configurados.

A petição inicial foi instruída com diversas mensagens encaminhadas à autora para a quitação de dívida que se apurou inexistente, cumprindo observar que parte dessas mensagens tinha por destinatária uma terceira pessoa.

O réu, mesmo depois de cientificado do número do telefone da autora, não refutou o encaminhamento das mensagens e muito menos justificou sua ação quando o débito atinava a outrem e não à autora.

Diante desse cenário, e tomando em conta a reiteração das cobranças, é inegável que a autora sofreu desgaste para a resolução de problema a que não deu causa, desgaste esse que, pelo decurso do tempo em que as condutas sucederam, não deve ser desprezado.

Não se pode olvidar igualmente que a autora deixou claro que tentou solucionar a pendência, sem sucesso, o que reforça a conviçção de que o réu ao menos no caso dos autos não dispensou a ela o tratamento que seria exigível.

A situação narrada afetou a autora como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, sendo ultrapassado em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana.

Estão, portanto, configurados os danos morais

Todavia, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

passíveis de reparação.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré (1) a abster-se de encaminhar cobranças à autora, inclusive por meio da linha telefônica tratada nos autos, sob pena de multa correspondente ao dobro dos valores cobrados, bem como (2) a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA